



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR MANOEL PIRES DOS SANTOS, PALMAS-TO.

MUNICÍPIO DE GOIANORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONSOLIDADAS

EXERCÍCIO DE 2020

- 1
- | | |
|----------------------|--|
| 1. Processo nº: | 4018/2021 |
| 2. Classe/Assunto: | 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2020 |
| 3. Responsável(eis): | LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 90023030178 |
| 4. Origem: | PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANORTE |
| 5. Distribuição: | 1ª RELATORIA |
| 6. DESPACHO Nº | 166/2023-RELT1 |

LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANORTE NO EXERCICIO DE 2020 comparece com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, tempestivamente e com fundamento no Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Contas, por intermédio do seu procurador subscritor (instrumento procuratório em anexo), para apresentar

JUSTIFICATIVAS PROVIDAS DE DOCUMENTOS

Em face do RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 45/2023 e **DESPACHO Nº 166/2023-RELT1**, o que faz arrimado no Princípio Constitucional da ampla defesa em sede Administrativa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição) e nas disposições da Lei Orgânica dessa Egrégia Corte de Contas, nos termos que seguem para, ao final, REQUERER A APROVAÇÃO DAS CONTAS, posto que as falhas formais apontadas, se não afastadas, serão plenamente justificadas.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

1. DO MÉRITO

Com o escopo de esclarecer as falhas indigitadas, balizaremos nossos esclarecimentos e comprovações separadamente, a fim de melhor elucidar as questões suscitadas, observando a pontuação numérica apresentada no referido DESPACHO:

c) Registro de despesas classificadas como Despesas de Exercícios Anteriores no exercício seguinte (2021) no valor de R\$ 475.016,81 evidenciando a apuração de despesas incorridas, **mas não registradas na execução orçamentária e não reconhecidas como Passivo P/Permanente, afetando os resultados do exercício de competência (exercício do fato gerador)**, contrariando os estágios da despesa pública e evidenciando indícios de autorização de despesa sem lastro orçamentário e financeiro no exercício de competência, em desacordo com o art. 37, 58, 60 a 63 da Lei nº 4.320/64, arts. 15, 16 e 50, II da LC nº 101/2000 e Resolução TCE/TO nº 265/2018 (itens 5.1.1, 7.2.5 e 8 do relatório técnico);

Primeiramente destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTAS, e pedimos permissão para justificar os itens acima de forma conjunta considerando que todos tratam do reconhecimento de despesas de exercícios anteriores em 2021.

2

Quadro 15 - Despesas de Exercícios Anteriores

Categoria Econômica / Grupo de Despesas	2019	2020	2021
3.1.XX.92 - Pessoal e Encargos	349.489,56	547.043,61	449.838,03
3.2.XX.92 - Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
3.3.XX.92 - Outras Desp. Correntes	68.724,10	201.704,44	25.178,78
4.4.XX.92 - Investimentos	0,00	0,00	0,00
4.5.XX.92 - Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
4.6.XX.92 - Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL	418.213,66	748.748,05	475.016,81

Fonte: Arquivo Empenho de cada Exercício.

A respeito da DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES empenhadas em **2021 (R\$ 475.016,81)** temos a justificar que o RECONHECIMENTO de tais despesas se deu em consonância com a lei 4.320/64 que em seu artigo 37 registra o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o **orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria**, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, SEMPRE QUE POSSÍVEL, A ORDEM CRONOLÓGICA.

A mesma lei em seu artigo 36 aponta quais despesas consideram-se como RESTOS A PAGAR. Vejamos:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

3 **Conforme exposto é possível se verificar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO, ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. **DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELAS DESPESAS QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA, ou melhor, se assemelham a "arcabouços" que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes.****

Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as RECEITAS obedecem ao REGIME DE CAIXA, enquanto que as DESPESAS ao REGIME DE COMPETÊNCIA.

Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, **pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas**, o que representa a adoção do **regime de caixa** para o ingresso das receitas públicas. O inciso II do mesmo artigo destaca que **PERTENCEM AO EXERCÍCIO FINANCEIRO AS DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS**, portanto, entende-se abrigar-se no **REGIME DE COMPETÊNCIA**.

DESTA FEITA, O QUE SE PODE AFIRMAR CONFORME CONSIGNADO EM LEI, É QUE **PARA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL DE UM DETERMINADO EXERCÍCIO, NO CASO 2020, ESSA CORTE DE CONTAS FARÁ USO PARA ESSE CÁLCULO, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DAS RECEITA NELE EFETIVAMENTE ARRECADADAS E AS DESPESAS LEGALMENTE EMPENHADAS NO MESMO EXERCÍCIO (2020), OU SEJA, SE NO EXERCÍCIO DE 2021 (exercício seguinte) HOUVE RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, ESSE PROCEDIMENTO SE**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

DEU NO PERMISSIVO DO ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64, DIGO ISTO CONSIDERANDO QUE À ÉPOCA (2020) o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las. **POR ESSE MOTIVO QUE O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO DE 2020 ATENDE PERFEITAMENTE AS NORMAS ESTABELECIDAS NA LEI 4.320/64, especialmente as dos artigos 60, 63, 101 e 102.** Do mesmo modo o BALANÇO PATRIMONIAL, FINANCEIRO e DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS atendem os termos da lei 4.320/64. **SOMA-SE A ISTO O FATO DE QUE O VOLUME DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES RECONHECIDAS EM 2021 NA SOMA DE (R\$ 475.016,81) representa uma ínfima quantia em relação a receita anual gerida (R\$ 21.552.399,73) numa percentagem de apenas 2,20%.**

d) **O Município de Goianorte-TO não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber"** em desconformidade com o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório);

4 Ilustre Conselheiro, quanto ao presente item, pedimos seja considerado que O **PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS (PIPCP)**, aprovado pela PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 548, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015 ESTIPULOU **através da INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS IPC 02** O **PRAZO DE 01/01/2022 para municípios com até 50 MIL habitantes** realizarem o RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE CONTRIBUIÇÕES (EXCETO CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.

Eis os prazos ali fixados:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	União (1)	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Assim sendo, e considerando o prazo fixado no **PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS**, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, pedimos seja o presente apontamento objeto de ressalvas.

ESSA SITUAÇÃO JÁ FOI INCLUSIVE OBJETO DE APRECIACÃO PELA PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DESSA CORTE DE CONTAS, COMO É O CASO DOS AUTOS Nº 4389/2018, ONDE FOI RESSALVADA. Vejamos:

8. VOTO Nº 148/2019-RELT5

8.1. Passo ao exame dos apontamentos técnicos extraídos do processo nº 4389/2018 que trata da prestação de Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Ricardo Ferreira Dias, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

12/01/2020 VOTO 148/2019 - 5ª RELATORIA

8.10.4. Com relação à inconsistência nas contas "créditos tributários a receber", deve-se considerar também que a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o "Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais", que indicou como prazo aos municípios para efetiva implantação dos créditos tributários e não tributários, **bem como para a dívida ativa tributária ou não tributária até o exercício de 2022.**

No caso acima o apontamento foi objeto de ressalvas no parecer prévio. Citamos:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, gestão do senhor Ricardo Ferreira Dias, exercício de 2017, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

8.2. Ressalvas:

1. ausência de registro dos créditos tributários a receber (item 7.1.2.1 do relatório)



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

2. ausência de planejamento em relação a estoque (item 7.1.2.2 do relatório)
3. cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 31.821,50 (item 7.2.7.1 do relatório)
4. divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS (item 10.4, quadro 44 e 45 do relatório)

Essa situação também já foi ressalvada em julgado da PRIMEIRA CÂMARA, onde o Conselheiro Substituto exarou voto aprovado por unanimidade nos seguintes termos:

Eis a conclusão do voto:

9. CONCLUSÃO

- 9.1. O Município aplicou na Manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de 27,70%, atendendo ao limite mínimo de 25% das receitas de impostos.
- 9.2. Foi aplicado em ações e serviços públicos de saúde o percentual de 16,14% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 15%.
- 9.3. A despesa com pessoal do Município atingiu 56,88%, atendendo ao limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida.
- 9.4. O repasse efetuado ao Poder Legislativo, atendeu ao limite máximo de 7% estabelecido pela Constituição Federal.
- 9.5. A Aplicação na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007), atingiu 78,45%, atendendo ao limite fixado de 60%:
10. Por todo exposto, **acompanho** as manifestações do Corpo Especial de Auditores e **divirjo** do representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas adote as seguintes providências:
 - 10.1 Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Gurupi, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do senhor Laurez da Rocha Moreira, Prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ressalvas:

- a) **não contabilização dos "Créditos Tributários a Receber" em consonância com o preconizado o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Parte II, item 8.4 - 7ª edição e a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal (Item 7.1.2.1). (grifamos).**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

e) Saldo de R\$ 373,80 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, sem as informações exigidas na IN TCE/TO nº 4/2016 e das medidas adotadas para recuperação dos créditos conforme dispõe a IN nº 14/2003 (Item 7.1.1.2 do Relatório técnico e quadro 18 do item 7.1.1);

Nobre Conselheiro, note que nesse caso a quantia de R\$ 373,80 ora diligenciada representa uma parcela ÍNFIMA do montante das receitas arrecadadas no exercício, o que torna essa inconsistência passível de ressalvas e/ou recomendações frente proporcionalidade e insignificância do valor apontado como crédito por danos ao patrimônio, razão pela qual pedimos consideração para o fato.

Além disso merece destacar como que esse saldo de 31.12.2020 foi contabilizado e sua origem desde a gestão anterior, quanto o saldo existia era bem superior.

Pois bem. Cumpre ressaltar que nesse registro o PRIMEIRO REGISTRO NO ATIVO REALIZÁVEL na conta CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO **advém de gestões anteriores na soma de R\$ 15.886,51**. Destacamos as anotações do BALANÇO PATRIMONIAL DE 2016.

7

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANORTE			
Código Unidade Gestora: 25.086.612/0001-70			
Remessa: Exercício de 2016 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.3.2.0.00.00.00.00.0000	Tributos a Recuperar/Compensar	0,00	0,00
1.1.3.3.0.00.00.00.00.0000	Créditos a Receber por Descentralização da Prestação de Serviços Público	0,00	0,00
1.1.3.4.0.00.00.00.00.0000	Créditos por Danos ao Patrimônio	15.886,51	1.448,43

O saldo na conta CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO no exercício de 2019 chegou a cifra de R\$ 56.649,16.

Agora com esse saldo em 31.12.2020 no valor de R\$ 373,80 só prova que em nossa gestão (2017/2020) ficamos inertes com relação às medidas pra recuperação dessas quantias. FOI RECUPERADO QUASE A TOTALIDADE DO VALOR DA CONTA CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO, INCLUSIVE O SALDO ADVINDO DA GESTÃO ANTERIOR.

Para que passamos compreender as anotações acima destacamos os registros contábeis dos BALANÇOS PATRIMONIAL DE 2020 e 2019, a fim comprovar que as medidas administrativas foram tomadas de



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

modo que restou RECUPERADO A QUANTIA DE **R\$ 65.275,36** (65.649,16 - 373,80) inscrita na conta CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO.

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANORTE			
Código Unidade Gestora: 25.086.612/0001-70			
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.3.2.0.00.00.00.0000	Tributos a Recuperar/Compensar	0,00	0,00
1.1.3.3.0.00.00.00.0000	Créditos a Receber por Descentralização da Prestação de Serviços Público	0,00	0,00
1.1.3.4.0.00.00.00.0000	Créditos por Danos ao Patrimônio	373,80	56.649,16

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANORTE			
Código Unidade Gestora: 25.086.612/0001-70			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.2.9.0.00.00.00.0000	(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	(0,00)	(0,00)
1.1.3.0.0.00.00.00.0000	Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	57.337,72	49.459,03

8

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE DO MONTANTE DE **R\$ 56.349,16** ADVINDO DE 2019 FOI RECUPERADO **R\$ 65.275,36**, ISTO SE DEU PORQUE TODAS AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS VISANDO A SUA RECUPERAÇÃO FORAM TOMADAS NO ANO SEGUINTE (2020).

Por outro lado, é essencial salientar que os valores registrados em **CRÉDITOS A RECEBER (ATIVO REALIZÁVEL)** MESMO QUE ADVINDOS DE GESTÕES ANTERIORES são obrigatoriamente constituintes do ATIVO **FINANCEIRO**, com ordena a lei 4.320/64, em seu artigo 105, *in verbis*:

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I – O Ativo Financeiro;

II – O Ativo Permanente;

III – O Passivo Financeiro;

IV – O Passivo Permanente;

V – O Saldo Patrimonial;

VI – As Contas de Compensação.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e VALORES REALIZÁVEIS independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários. (o grifo é nosso).

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá "as dívidas fundadas e outras" pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

9 Assim sendo resta comprovado que os CRÉDITOS REALIZÁVEIS (A RECEBER) foram objeto de registro contábil, em obediência aos princípios que regem a ciência contábil, e **por outro lado o contador MESMO QUE DESCONHECESSE A ORIGEM DESSES VALORES não poderia deixar de registrá-los sob pena de ferir a lei,** haja vista que o artigo 93, da Lei. 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e CONTROLE dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos MUNICÍPIOS e do Distrito Federal, **ORDENA, de maneira taxativa, em seu caput, que ocorrendo SITUAÇÃO NÃO COMPREENDIDA na execução orçamentária a mesma DEVE SER OBJETO DE REGISTRO e individualização pela contabilidade. Vejamos o referido dispositivo legal:**

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, **serão também objeto de registro, individualização e controle contábil. (o grifo é nosso).**

Consolidando ainda mais o entendimento aqui sustentado, esta Corte de Contas possui o entendimento, consubstanciado em diversos julgados, no sentido de que a ausência de medidas administrativas de recuperação daqueles valores CONTABILIZADOS COMO CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO pode ser objeto de ressalvas. Vejamos:

PARECER PRÉVIO Nº 88/2017, 1ª Câmara – TCE/TO

1. Processo nº: 5461/2016

2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício 2015



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

3. Responsável: Sebastião de Lima Oliveira – prefeito à época (CPF nº 084.959.711-00) 4. Ente: Município de Tupirama – TO 5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tupirama
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos 8. Procurador constituído nos autos: Não atuou
EMENTA: MUNICÍPIO DE TUPIRAMA. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS PASSÍVEIS DE RESSALVAS.

9.2. Ressalvas:

1. divergência no valor de R\$ 27.639,35 entre o saldo anterior registrado no Demonstrativo do Passivo Financeiro com o e da Dívida Flutuante (Item 4.2. do relatório);
3. as despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica- FUNDEB de R\$ 936.340,60, ultrapassaram as receitas recebidas de R\$ 782.727,01 no exercício, em R\$ 153.627,59 (Item 6.4 do Relatório);
4. na conta contábil “Créditos por Danos ao Patrimônio” evidencia saldo no valor R\$ 44.387,02, com indícios de irregularidade que devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração (quadro 40); 9.3. Recomende o acolhimento das recomendações descritas no item 11 do Relatório Técnico nº 137/2017, acrescidas daquelas inseridas neste Voto.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 90/2017 2ª Câmara

1. Processo nº: 5448/2016
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas. 2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2015.
3. Representado: Otoniel Andrade Costa– Prefeito. CPF: 220.026.851-34
4. Órgão: Município de Porto Nacional/TO.
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Corpo Esp. de Auditores: Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.
7. Rep. do MP: Procuradora de Contas Raquel M. S. D Almeida.
8. Advogado: Não Consta
EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. RESSALVAS.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL.

II. Ressalvas:

a) Divergência entre as colunas de previsão atualizada da receita de R\$ 148.419.249,00 e a dotação atualizada da despesa de R\$ 148.363.249,00 (Item 10.7.3);

b) Saldo na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio" no valor de R\$ 6.562.201,98 (Item 10.13.9);

c) Não houve consonância no Balanço Financeiro entre o valor total dos ingressos de R\$ 151.020.113,91, com o total dos dispêndios que apresentou saldo de R\$ 150.870.213,46, registrando uma diferença de R\$ 149.900,45 (Item 10.12.3).

Feitas estas considerações e comprovado que as medidas administrativas foram tomadas nos termos exigidos pela Corte de Contas, pedimos acatamento.

11

f) O Município de Goianorte apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade no valor de R\$ 1.107.467,57 em 31/12/2020. Entretanto, o Município informou nas presentes contas (arquivo PDF) o valor de R\$ 983.414,35 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 1.032.257,73, **evidenciando divergência no montante de R\$ 75.209,84 em relação ao contabilizado em comparação com o informado pelo TJ.** (Item 7.2.3.2 "a" do Relatório);

Nesse caso a anotação no RELATÓRIO DE ANÁLISE é de que no ARQUIVO PDF consta informação com VALOR de **R\$ 983.414,35**. No entanto, no RELATÓRIO DE ANÁLISE registra que a DIVIDA COM PRECATÓRIO contabilizada é de **R\$ 1.107.467,57**, e no TRIBUNAL DE JUSTIÇA o saldo de precatórios é de R\$ 1.032.257,73, e assim restou uma diferença de **R\$ 75.209,84 (1.107.467,57 – 1.032.257,73)**.

Nesse caso ao que tudo indica essa situação ocorreu porque ao final do ano de 2020, por falha na comunicação entre o Departamento Jurídico e o Contábil da Prefeitura Municipal, quando o jurídico atrasou em repassar as informações e o documento hábil para que o profissional contador realizasse o lançamento respaldado por documento comprobatório do montante de dívida com precatórios. E assim, restou contabilizado uma ínfima quantia a menor de R\$ 75.209,84. No entanto, recorreremos a Vossa Excelência que mesmo diante dessa falha administrativa, em nossa gestão sempre mantivemos os pagamentos dessas obrigações com pontualidade e sem ofensa ao regramento atinente aos precatórios.

No mais, **o que podemos alegar é que o Município de Goianorte em nossa gestão no tocante ao pagamento de precatórios cumpriu no rigor da lei** conforme as decisões do Tribunal de Justiça,



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

e em nenhum momento houve desobediência ou afronta ao que determina o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, situação esta que comprova não ter havido quebra de ordem cronológica ou qualquer outra situação que vá de encontro com os preceitos legais acima.

Vejamos o que preceitua os mencionados artigos, como segue:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, **far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos**, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

12

Saliente-se ainda que, não restou comprovado dano ao erário, desvio de bens ou valores, ou má fé. **DIGO ISTO EXCELÊNCIA, CONSIDERANDO QUE HOUE APENAS UMA DIVERGÊNCIA ENTRE O REGISTRO CONTÁBIL DO PASSIVO E A INFORMAÇÃO PRESTADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. ESSA SITUAÇÃO EM NADA ALTERA A HONRADEZ DO MUNICÍPIO QUANTO À PONTUALIDADE DE SEUS PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS.**

h) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$-24.260,50), indicando que o valor das disponibilidades é insuficiente para a cobertura das obrigações na respectiva fonte, estando em desacordo com o art. 1º, §1º c/c arts. 8º, 15 e 16, II e §4º, I do mesmo artigo, e art. 50, II, ambos da LC nº 101/2000 - item 7.2.7 do relatório;

ILUSTRE CONSELHEIRO, NO TOCANTE AO DÉFICIT POR FONTES DE RECURSOS PEDIMOS SEJAM CONSIDERAS INICIALMENTE TRÊS SITUAÇÕES:

PRIMEIRA: QUE O ÚNICO DÉFICIT FINANCEIRO NA FONTE DE RECURSO DESTACADA NO RELATÓRIO DE ANÁLISE REPRESENTA ÍNFIMA PERCENTAGEM EM RELAÇÃO A RESPECTIVA A RESPECTIVA RECEITA.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

DESCRIÇÃO DA FONTE	DÉFICIT R\$	RECEITA R\$	PERCENTAGEM %
FUNDEB	24.260,50	3.447.913,12	0,70%

SEGUNDA: QUE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 O MUNICÍPIO **APRESENTOU UM SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL**, QUE NO NOSSO ENTENDIMENTO MERECE SER AVALIADO DE FORMA A SUPRIR OS ÍNFIMOS DÉFICITS OCORRIDOS NAS FONTES DE RECURSOS. Citamos as anotações do relatório de análise bem como os registros contábeis do Balanço Patrimonial que confirmam o SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO. Vejamos:

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2020.

a) Comparando o Ativo Financeiro de R\$ 3.536.446,20 e Passivo Financeiro de R\$ 910.621,58, o Município de Goianorte apresentou um superávit financeiro geral no valor de R\$ 2.625.824,62. O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 3.533.393,25.

ASSIM SENDO, SE EM 31.12.2020 HOUVE SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL ACREDITAMOS QUE O DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTES DE RECURSOS, POR REPRESENTAREM APENAS IRREGULARIDADES DE CARÁTER CONTÁBIL E NÃO PROPRIAMENTE DE GESTÃO, MERECEM SER OBJETO DE RESSALVAS NO FINAL DA ANÁLISE DAS CONTAS.

Do mesmo modo recorreremos a Vossa Excelência que ressalve tal apontamento em **situação semelhante já foi objeto de ressalvas pela CORTE de CONTAS**. vejamos:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2019-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 4294/2018
 2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
 3. Responsável(eis): GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA - CPF: 99715600115
 4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
 5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
 6. Distribuição: 3ª RELATORIA
 7. Representante do Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
- MPC:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8.2. Ressalvar:

c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 -Recursos Próprios (R\$ -27.788,28); 0020 -Recursos do MDE (R\$ -448.142,99); 0060 -Recursos da CotaParte dos Recursos Hídricos (R\$ -53.868,30); 0080 -Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ -35,31) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)

i) **Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo**, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do Relatório);

PRIMEIRAMENTE, destaca-se as anotações do relatório de análise no tocante ao TOTAL DA DESPESA DO FUNDEB.

b) As Despesas do FUNDEB para fins do limite em 2020, foram de R\$ 3.560.165,59, equivalendo a 103,26% da receita do FUNDEB arrecadada, de R\$ 3.447.912,14 (Lei nº 11.494/2007, art. 21). No entanto, observa-se no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (RREO - Anexo VIII), a existência de saldo financeiro no valor de R\$ 3.575.265,59 dos recursos recebidos em 2019. Portanto, considerando o valor recebido e o saldo financeiro não utilizado em 2019, apura-se uma aplicação a menor no valor de R\$ -3.463.012,14, o que representa -100,44% a mais que o recebido. Assim sendo, o empenho de despesas com recursos do FUNDEB foi maior que os recursos recebidos no exercício e do saldo financeiro não utilizado no exercício anterior, evidenciando falhas na utilização das receitas e na utilização das fontes de recursos.

14

EXCELÊNCIA, ANTES DE ADENTRARMOS PROPRIAMENTE À JUSTIFICATIVA PEDIMOS PERMISSÃO PARA DESTACAR ALGUMAS ANOTAÇÕES EXTRAÍDAS DO ITEM EM DESTAQUE DO RELATÓRIO DE ANÁLISE. VEJAMOS:

NO ITEM ACIMA – TOTAL DA DESPESA COM FUNDEB, CONSTA O SEGUINTE:

- 1- AS DESPESAS DO FUNDEB EM 2020 FORAM DE **R\$ 3.560.165,59**
- 2- A RECEITA ARRECADADA DO FUNDEB FOI DE **R\$ 3.447.912,14;**
- 3- O SALDO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDEB ADVINDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO UTILIZADO EM 2019 FOI DE **R\$ 3.575.265,59**
- 4- APUROU-SE UMA APLICAÇÃO A MAIOR NO VALOR DE **R\$ -3.463.012,14;**

Pois bem. Com relação aos dados acima, DISSENTIMOS COM A QUANTIA DE **R\$ 3.575.265,59** como sendo SALDO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDEB ADVINDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2019), pois, conforme termo de conferência de saldos anexado na prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 **O SALDO EM 31.12.2019 NA CONTA DO RECURSO DO FUNDEB totaliza apenas R\$ 45,09.**

O TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS DE 2019 (DOC.01) RESUMIDAMENTE REGISTRA O SEGUINTE QUANTO AO SALDO FINAL NAS CONTAS DO FUNDEB:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANORTE

PÁG: 0001

TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS DE CAIXA E BANCOS

Aos 31/12/2019 procedeu-se nesta PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANORTE, na cidade de GOIANORTE/TO, levantamento e verificação do caixa, tendo sido encontrado(s) o(s) seguintes(s) saldo transferido(s) para o mês seguinte.

12.766-3	FUNDEB	0,00
12.766-3A	FUNDEB - APLICAÇÃO	45,09

Observe Excelência, O **SALDO FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO DE 2019 foi de apenas R\$ 45,09, ENQUANTO QUE NO RELATÓRIO REGISTRA QUE O SALDO FOI DE R\$ R\$ 3.575.265,59.**

AS ANOTAÇÕES NO ITEM DO RELATÓRIO DE 2020 ESTÃO EQUIVOCADAS, POR ISSO QUE OS TÉCNICOS APONTAM **FALHAS NA UTILIZAÇÃO DA RECEITA DO FUNDEB E DO SALDO ANTERIOR (2019), FATO ESTE QUE NÃO CONDIZ COM A REALIDADE DOS GASTOS DA RECEITA DO FUNDEB E SUA CODIFICAÇÃO DE FONTES, motivo pelo qual pedimos consideração e seja ressaltado o apontamento.**

É importante destacar que todas as despesas efetuadas com os recursos do FUNDEB foram realizadas a bem do serviço público e legalmente aplicada em área prioritária, **E SOBRETUDO QUE MESMO HAVENDO VINCULAÇÃO DE FONTES EM MARGEM SUPERIOR A 100% NOS TERMOS DO RELATÓRIO DE ANÁLISE. ESSE FATO NÃO PREJUDICOU A CORRETA ANÁLISE E APURAÇÃO POR PARTE DESSA CORTE DE CONTAS QUANTO A APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL EXIGIDO DE 60% NA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB 60%).** Vejamos:

10.2. LIMITE DE GASTO COM PROFESSORES - 60% DO FUNDEB

a) No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a União definiu que uma proporção não inferior a 60% dos recursos seria para assegurar a Valorização do Magistério de cada ente da Federação e destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica. De acordo com o cálculo extraído do SICAP/CONTÁBIL, o Município aplicou R\$ 2.101.496,27, equivalente a 60,95%, portanto, atendendo o limite constitucional.

Por último, recorreremos aos precedentes desta Corte de Contas afim de que ver o item ressaltados. Vejamos os casos:



PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 119/2016 2ª Câmara

1. Processo: 3994/2015 2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas 2.1 Assunto:
2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2014
3. Responsáveis: Clayton Paulo Rodrigues - Prefeito, CPF: 493.594.283-53; Kelma Maria Novais Kos Araújo - Controle Interno, CPF: 804.826.351-34; Otanilson Balbino Brasil - Contador, CPF: 299.795.792-34.
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Nazaré - TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ/TO. EXERCÍCIO DE 2014. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, PESSOAL. **APROVAÇÃO. RESSALVAS.** DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO, VOTO E PARECER PRÉVIO AOS RESPONSÁVEIS E AO PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ/TO.

8. RESOLVEM: 8.1. recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Nazaré - TO, referentes ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor Clayton Paulo Rodrigues, Prefeito no exercício, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1 Ressalvas:

(omissis).

7) Despesas com recursos do FUNDEB equivalendo a 109,64% do total recebidos, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no "exercício financeiro em que lhes forem creditados";

Por todo o exposto requeremos para o caso das contas em comento, seja reexaminada a matéria frente a inexistência de má-fé, e também **os precedentes acima da Corte de Contas**, que tem se manifestada sensível para questões similares.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

j) **Divergência entre o índice aplicado em ações e serviços públicos de saúde informados no SIOPS e por meio do SICAP/Contábil conforme quadro 38, item 10.4 "k" do relatório técnico;**

PRIMEIRAMENTE DESTACAMOS AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE NO TOCANTE A DIFERENÇA NOS ÍNDICES DE SAÚDE NO SICAP E SIOPS.

Quadro 38 - Demonstrativo dos Índices com Saúde SICAP x SIOPS

DESCRIÇÃO A	ÍNDICE DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICO DE SAÚDE - SICAP B	SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTO PÚBLICO EM SAÚDE - SIOPS C	DIFERENÇA D
Índice	16,36%	16,69%	0,33%

Fonte: Demonstrativo da Receita e Despesa com Ações e Políticas Públicas de Saúde - Anexo XII-RREO - 2020 e SIOPS – Municípios

17 **VEJA ILUSTRE CONSELHEIRO QUE A DIFERENÇA APURADA PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO É INSIGNIFICANTE, REPRESENTANDO APENAS 0,33 (16,69% - 16,36%), O QUE TORNA ESSA IMPROPRIEDADE PASSIVEL DE RESSALVA.**

Nesse caso entende-se que diferenças podem ocorrer naturalmente quando sabemos que cada um dos sistema de apuração, SIOPS e SICAP utilizam plataformas diferentes, e cada um com metodologia peculiar de apuração das despesas com a ações e serviços públicos de saúde, E QUE PORTANTO, AS CRÍTICAS/INCONSISTÊNCIAS QUANDO DOS PREENCHIMENTOS EM CADA UM DOS SISTEMA, OU DA MIGRAÇÃO DE DADOS CONTÁBEIS PODEM NÃO SEREM SEMELHANTES, MOTIVO PELO QUAL ALGUNS VALORES, SEJAM DE RECEITAS OU DE DESPESAS, NÃO SE EQUIVALEM NOS DOIS SISTEMAS (SICAP E SIOPS), E AINDA O CASO DE ARREDONDAMENTO DE VALORES. Do exposto pedimos consideração e acatamento.

n) Ao analisar as informações do quadro 41 em confronto com as informações contidas no PDF anexo Ida Portaria nº 246/2020, apresenta a seguinte divergência: A base de cálculo da Contribuição Patronal, conta 3.1.1.1.1.01(vencimentos) no valor de R\$ 3.654.863,88, diverge em R\$ 31.629,27 do valor informado no PDF (SICAP/CONTÁBIL) no valor de R\$ 3.686.493,75, bem como a Contribuição Patronal do ente no valor de R\$ 281.035,49 diverge em R\$ 124.478,82 do valor de R\$ 405.514,31 informado no PDF (SICAP/CONTÁBIL), **devendo ser detalhada a origem e fundamento legal do valor da diferença, no caso de exclusões legais da base de cálculo** (Item 10.6.2 do Relatório).



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

m) Ao analisar as informações do quadro 40 em confronto com as informações contidas no PDF anexo Ida Portaria nº 246/2020, apura-se a base de cálculo da Contribuição Patronal, conta 3.1.1.2.1.01(vencimentos) no valor de R\$ 7.709.582,86, já o valor informado no PDF(SICAP/CONTÁBIL) é de R\$ 3.498.452,03, assim, **apresenta uma diferença de R\$ 4.211.130,83 devendo ser detalhada a origem e fundamento legal do valor da diferença**, no caso de exclusões legais da base de cálculo (Item 10.6.1 do Relatório);

k) A Prefeitura Municipal de Goianorte efetuou registro de despesa com contribuição patronal no valor de R\$ 105.279,00, equivalente a 1,37% de contribuição patronal sobre a folha dos servidores que contribuem para o **Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, percentual que está abaixo de 20%, em desacordo com o limite mínimo estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991. (Item 10.6.1 do Relatório);

Para atender os três itens acima pedimos ao ilustre conselheiro nova oportunidade para juntada de documentos tais como resumos das folhas de pagamentos, comprovantes de recolhimentos dentre outros. O pedido justifica-se em razão de não estarmos mais à frente da administração municipal.

18

l) A despesa com obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência registrada no exercício somou R\$ 281.035,49, equivalente a 7,69% da remuneração base de cálculo, conforme o quadro 41 do item 10.6.2 do relatório técnico, **em desacordo com o limite mínimo estabelecido para o RPPS do Município**, devendo ser apresentada cópia da lei municipal mencionada no Parecer Atuarial (item 10.6.2 do relatório)

Nesse caso pedimos ao ilustre conselheiro nova oportunidade para juntada de documentos tais como resumos das folhas de pagamentos, comprovantes de recolhimentos (DIPR) dentre outros. O pedido justifica-se em razão de não estarmos mais à frente da administração municipal.

a) Ausência do Parecer Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores bem como do Certificado de Regularidade Previdenciária, em desacordo com o art. 3º, XVII da IN nº 02/2019, conforme evento nº 2, fls. 2/3. Deste modo, deve ser juntado o Parecer Atuarial do RPPS, e em havendo apuração de déficit atuarial, **comprovar as medidas indicadas no Parecer Atuarial, qual seja, a aprovação de lei municipal que aprova as alíquotas de contribuição vigentes, e a implementação de medidas visando o equacionamento do déficit** (item 2.1 do relatório);

Para atender esse item juntamos cópia da LEI MUNICIPAL nº 090/2018 que criou o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, e da LEI MUNICIPAL Nº 139/2021 que alterou a LEI MUNICIPAL nº 090/2018 e fixou a contribuição patronal de 14% sobre o total da remuneração, tratando, portanto, da atualização



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

atuarial. Lembremos que a contribuição patronal vigente no ano de 2020 foi estabelecida na LEI MUNICIPAL nº 090/2018 que é de 11% (artigo 58). **DOC.02**

b) Insuficiência do Relatório exigido no art. 3º, XIV da IN TCE/TO nº 02/2019 e art. 36, III da Lei Complementar 141/2012, vez que o Relatório encaminhado (evento 2, fls. 2, doc. PDF 14) **não contempla informações sobre a descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas** (conforme itens 2.1 "b" e 3 "g" do Relatório de Análise das Contas) - Item 2.1 do Relatório

Quanto ao presente apontamento pedimos ressalva, tendo em vista não estarmos mais à frente da administração municipal, e com isto os assessores nomeados para o departamento de Controle Interno do município foram exonerados e assim perderam o acesso eletrônico via sistema no que tange aos arquivos que poderiam nos dar suporte em reformular tal RELATÓRIO que ora se diligencia.

No mais, também pedimos seja observado que somente no último ano de mandato que esta situação ocorreu, ou seja, se deslizos ocorreram na formatação do RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE, estes se deram em apenas um exercício dos oito que estivemos à frente da administração de Goianorte. Aproveitamos a oportunidade para juntarmos o RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO EM SAÚDE nos termos da lei federal 141/2012. **DOC.03**

g) Quanto ao pagamento da dívida com precatórios, **não há comprovação quanto à regularidade e fluxo de pagamento, por meio de depósito anual ou mensal ao Tribunal de Justiça no exercício em 2020**, tendo em vista o disposto no art. 101 do ADCT da CF, uma vez que o Município optou pelo Regime Especial de Pagamento de Precatórios (conforme arq. PDF juntado nas contas, evento nº 2, fls. 2, doc.6 e 7). Item 7.2.3.2 "c" do relatório técnico;

para atender o presente item estamos anexando comprovantes de PAGAMENTOS EM 2020. **DOC.04**

2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Isto posto, quanto as impropriedades apontadas no DESPACHO Nº 166/2021 RELT1, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, ainda que com ressalvas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Palmas, na data do protocolo.

WASHINGTON JOSE LIMA
FEITOSA:34311092334
92334

Assinado de forma
digital por WASHINGTON
JOSE LIMA
FEITOSA:34311092334
Dados: 2023.04.24
14:44:49 -03'00'

WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA
Contador CRC/PI Nº 004338/0-5 T
Procurador

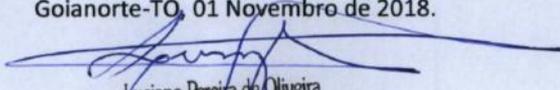
20

PROCURAÇÃO

O espírito do homem é a lâmpada do Senhor,
que esquadrinha todo o interior até o mais
íntimo do ventre. Pv.20:27

Por este particular instrumento de procuração, o Senhor **LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANORTE**, residente e domiciliado em Goianorte-TO, portador do CPF 900.230.301-78, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. **WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA**, brasileiro, casado, contador CRC. Nº. 4338/ TO, portador do CPF 343.110.923-34, Cédula de Identidade 726.055-PI, com endereço comercial endereço profissional na ACSVSO 41, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Centro, Palmas-TO, fones 3225-2493, 9112-9494 a quem confere poderes para representa perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, podendo requerer informações, obter vista e/ou cópia de quaisquer processos e documentos e apresentar defesas e/ou recursos administrativos do interesse do outorgante e transigir, INCLUSIVE SUBSTABELEECER, dando tudo por firme e valioso.

Goianorte-TO, 01 Novembro de 2018.


Luciano Pereira de Oliveira
Prefeito Municipal de Goianorte - TO
CPF 900.230.301-78 / Adm. 2017/2020
LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
Outorgante